



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, DE 2012

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores rurais desempregados, contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O empregado rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá comprovar, na forma do regulamento:

I – a existência anterior de relações de emprego, contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de oito meses, durante os últimos vinte e quatro meses;

II – não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

III – que se encontra em situação de desemprego involuntário;

IV – que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social;

V – que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo único. O período computado para a concessão do benefício de que trata esta Lei, não poderá ser utilizado para pleitear o seguro-desemprego previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**Art. 3º** O pagamento das prestações de que trata esta Lei será cancelado em caso de início de atividade remunerada, de percepção de qualquer outra remuneração regular ou benefício previdenciário ou de morte do beneficiário.

**Art. 4º** Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei está sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis e perde o direito ao benefício pelo prazo de dez anos.

**Art. 5º** O benefício do seguro-desemprego de que trata esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores rurais vivem, em muitos aspectos, marginalizados em relação aos urbanos. Pouco acesso têm à saúde, à educação e a outros confortos disponíveis nas grandes cidades. É necessário, portanto, compensar, pelo menos parcialmente, esses trabalhadores pelas condições de vida desfavoráveis que enfrentam, à margem da assistência completa do Estado.

Um dos mecanismos de inclusão e de política social mais relevante, neste País, é o seguro-desemprego. Infelizmente, os trabalhadores rurais dificilmente são beneficiados. Muitos trabalham na informalidade e sequer dispõem de cobertura previdenciária. Pior, nos períodos de entressafra ficam completamente abandonados, sem as alternativas de trabalho características dos espaços urbanos. Precisam viver, então, de suas economias ou de pequenos “bicos”, insuficientes para uma subsistência digna.

O Programa do Seguro-Desemprego pode, em nosso entendimento, cobrir, pelo menos parcialmente, essa lacuna assistencial. Além de oferecer um apoio temporário, pode servir de estímulo à formalização dos contratos, com reflexos positivos na inclusão previdenciária e na construção da cidadania também fora dos centros

urbanos. Além disso, pode estimular a fixação do homem no campo, com diminuição das demandas sociais e políticas nas grandes cidades e redução da violência típica das áreas populosas.

A concessão desse suporte financeiro parece-nos mais apropriada, em muitos aspectos, do que outros benefícios de programas sociais, pois vincula o seguro ao trabalho, desestimulando a ociosidade. Em nossa proposta o valor do benefício será de um salário mínimo, concedido a cada vinte e quatro meses, desde que o trabalhador comprove ter sido contratado por pequeno prazo, por safra ou por prazo determinado por, pelo menos, oito meses no período de carência.

Nossa iniciativa está em consonância com propostas discutidas na 1ª Mobilização Nacional dos Assalariados e Assalariadas Rurais do MSTTR (Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais), realizada em março deste ano, em Brasília-DF. Está aberta ao debate e eventuais aperfeiçoamentos.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida tramitação desta proposta, que atende às demandas justas de um significativo grupo de trabalhadores.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....  
....

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

**JOSÉ SARNEY**  
*Mailson Ferreira da Nóbrega*  
*Dorothea Werneck*  
*Jáder Fontenelle Barbalho*

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 18/05/2012.